EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO 384/2016/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA/TCM-PA

(Processo no 201603326-00)

De Notificação, com prazo de 05 (cinco) dias, ao Senhor Waldeci Aranha Maia.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) e art. 200 do Regimento Interno do TCM (Ato nº 16/2013), reitera termos da Notificação nº 029/2016 - GAB. CÒNS. DANIEL LAVAREDA/TCM-PA através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) días, no Diário Oficial do Estado, ao Senhor Waldeci Aranha Maia, Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Altamira, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, disponibilize os seguintes documentos:

Folhas de pagamento dos servidores ativos, referentes aos exercícios de 2013 a 2015, em CD, formato planilha eletrônica, discriminando, pelo menos:

Nome	Cargo	Tipo de Vínculo	Data admissão	Lotação	Vantagens	Descontos	Líquido
Nome Servidor	Conforme Plano de Cargos e Salários ou Contrato	Descrever se o servidor é efetivo, comissionado ou temporário	Formato "DATA" XX.XX.XX ou XX.XX.XXXX	Descrever Secretaria ou Órgão Vinculado	Descrever todas as vantagens individualmente em colunas (Ex: Coluna Salário Base, C oluna Hora Extra)	Descrever todos os descontos individualmente em colunas (Ex: Coluna IRRF, Coluna Previdência Altaprev, Coluna Previdência INSS)	Apresentar o valor líquido recebido pelo servidor

Exemplo:

Nome	Cargo	Tipo de Vínculo	Data admissão	Lotação	Salário Base	Hora Extra	Previdência – ALTAPREV	Total Vantagens	Total Descontos	Total Líquido
Carlos Almeida Furtado	Auxiliar Serviços Gerais	Efetivo	24/05/13	SESMA	1.000,00	100,00	110,00	1.100,00	110,00	990,00

Resumo da folha dos servidores efetivos, referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

O não atendimento desta Notificação, no prazo assinalado, importará em multas (art. 57 e 59 LC 84/12), assim como confissão quanto à matéria de fato.

Belém, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE ATOS ACÓRDÃO Nº 29.406, DE 13/09/2016

Processo nº 201507570-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Assunto: Contratos Temporários

Interessada: Cláudia do Socorro Silva Melo

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC

nº 84/2012)

EMENTA: Contratos Temporários. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos com multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, vencida Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 38 a 41 dos autos.

Decisão: "A - Negar Registro aos Contratos Temporários nº 121, 122, 123, 124 e 125/2015 celebrados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA e ANDRÉ FERREIRA PINHO e OUTROS, face à não comprovação do atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88;

B – Juntar a respectiva prestação de contas, considerando que os atos em apreço encontram-se com vigência expirada;

C - Aplicar à Sra. CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA MELO as seguintes multas, que deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

c.1) Com base no Art. 57, Inciso III, Alínea "a", da LOTCM (LC nº 84/2012), R\$ 1.000,00 pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual;

c.2) Nos termos Art. 56, I c/c Art. 38, §2º, da LOTCM, R\$ 1.000,00 pelo não atendimento do Edital de Notificação nº 326/2015/GAB. CONS. SUB. MÁRCIA COSTA, sem causa justificada, o que configura obstrução ao exercício do controle externo e descumprimento do disposto no Art. 137, §1º, do RITCM (Ato nº 17/2014).

c.3) O não recolhimento das referidas multas no prazo regulamentar, sujeita a responsável aos seguintes acréscimos, decorrente de mora, nos termos dispostos na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016:

I - multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em aue deveria ser

pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do

Estado do Pará - UPF - PA; e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 29.442, DE 22/09/2016

Protocolo: 114201

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte do Sr. Raimundo Diocelis dos Reis

Martins

Interessado(a): Victor Henrique dos Reis Martins

Responsável: Érick Nelo Pedreira Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 0566/2013 - PMB/IPAMB. PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40, §7°, II, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N° 41/03. PELO REGISTRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 0566/2013, de 07 de maio de 2013.

ACÓRDÃO Nº 29.443, DE 22/09/2016

Processo nº 201314800-00 Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte da Sra. Maria da Conceição Cardoso

Interessado(a): Wilson de Oliveira Chaves

Responsável: Erick Nelo Pedreira Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 1.125/2013 – PMB/IPAMB. PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40, §7°, I, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 1.125/2013, de 22 de agosto

de 2013.

ACÓRDÃO Nº 29.444, DE 22/09/2016

Processo nº 201318307-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte do Sr. Raimundo Alves de Moraes

Interessado(a): Raimunda dos Santos Moraes Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 1.353/2013 - PMB/IPAMB. PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40, §7°, I, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 1.353/2013, de 01 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 29.445, DE 22/09/2016

Processo nº 201401190-00 Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte do Sr. Benedito José da Silva Santana

Interessado(a): Maria do Rosário Magno Santana

Responsável: Erick Nelo Pedreira Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 1.872/2013 – PMB/IPAMB. PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40, §7°, II, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REGISTRAR A PORTARIA Nº 1.872/2013, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

ACÓRDÃO Nº 29.453, DE 22/09/2016

Processo nº 201300803-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Assunto: Pensão por morte

Interessados: Marly Lopes Vidal dos Santos e Gabriel Vidal dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

(Art. 19, II, da LC nº 84/2012 ÈMENTA: PORTARIA Nº 59/12. Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP. Pensão por morte. Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/2003 e LM 233/99. Pelo registro do ato. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão

do Relator, às fls. 48 e 49 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 59/2012 (fls. 32), de 27 de dezembro de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede pensão por morte à Marly Lopes Vidal dos Santos e Gabriel Vidal dos Santos, viúva e filho menor do ex-servidor ativo Charles Felipe dos Santos (falecido em, 24/11/2012), nos termos do Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei Municipal 233/1999, no valor de R\$-736,76 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), no percentual de 50% para cada um, majorado para o valor do salário mínimo à época da emissão do ato concessivo.

ACÓRDÃO Nº 29.454, DE 22/09/2016

Processo nº 201311471-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santana do Araquaia

Assunto: Pensão por morte

Interessada: Domingas Martins Cavalcante

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012

EMENTA: PORTARIA Nº 034/13. Instituto de Previdência do

Município de Santana do Araguaia. Pensão por morte. Art. 40, § 7º, II, da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 79 e 80 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 034/2013 (fls. 04), de 19 de junho de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia, que concede pensão por morte à Domingas Martins Cavalcante, viúva do ex-servidor João Pereira Cavalcante (falecido em, 22/04/2013), nos termos do Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-711,90 (setecentos e onze reais e noventa centavos), majorado ao salário mínimo vigente à época da emissão do ato concessivo.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 201603776-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OUATTPURU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.408, DE 17/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUATIPURU

Principal Prestação de Contas Processo nº 1410102008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RAIMUNDO NONATO RAMOS SANTOS, Ordenador, neste ato representada por seu advogado, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.408, de 17/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de

Não se encontra nos autos documento que comprove a outorga